DESAPROPRIAÇÃO — CADUCIDADE

— Em se tratando de desapropriação judicial, só ocorre a caducidade quando, findo o qüinqüênio, não tenha ela sido iniciada, mediante o simples ajuízamento da petição inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo *versus* Francisco Cunha

Apelação cível n.º 54.261 — Relator: Sr. Desembargador Rafael de Barros Monteiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 54.261, da comarca de Santos, em que são recorrente o juízo *ex-officio* apelante o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e apelado Francisco Cunha: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por conformidade de votos, adotado como parte integrante dêste o relatório de fls., em negar provimento aos agravos no auto do processo e às apelações, pagas as custas como determina a lei.

Assim é de se decidir, quando ao agravo no auto do processo de fls., porque, realmente, não decaiu o autor, na espécie, do direito de propor judicialmente a desapropriação, pelo decurso do prazo de cinco anos a que se refere o art. 10 do decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941. Como mostra o Juiz em sua decisão, com apoio na lição de Seabra Fagundes, *Da Desapropriação no Direito Brasileiro*, n.º 183, pág. 177, só ocorre a caducidade, em se tratando de expropriação judicial, quando, findo o qüinqüênio, não tenha ela sido iniciada, mediante o simples ajuízamento da petição inicial. E, nesse sentido, cita o desapropriante o acórdão da egrégia Primeira Câmara dêste Tribunal, proferido no processo n.º 43.505, originário da comarca da Capital.

Relativamente ao agravo no auto do processo constante dos autos em apenso, impõe-se o seu não provimento, porque bem apreciou o magistrado a exceção oposta, repelindo-a. Inexistindo, no caso, a identidade de causa de pedir e de objeto entre as duas demandas, não havia lugar para o acolhimento da litispendência.

No mérito, bem fixou a sentença apelada o *quantum* da indenização a ser paga pelo expropriante, em face do que consta do laudo do perito oficial, apoiado pelos assistentes técnicos de ambas as partes. Não convencem as razões oferecidas pelo apelante objetivando a redução daquela importância ao irrisório valor da oferta inicial. E, quanto aos honorários de advogado, é verba cujo pagamento vem hoje a jurisprudência invariàvelmente atribuindo ao expropriante, sem o que não seria completa a indenização. Na hipótese em debate, foi essa verba bem arbitrada pela sentença, na base de 10% sôbre a diferença entre a oferta e a condenação.

Decidiu a decisão inferior com acêrto merecendo confirmação por seus próprios fundamentos.

São Paulo, 26 de novembro de 1951. — *Rafael de Barros Monteiro*, Presidente e Relator — *Prado Fraga* — *Francisco de Sousa Nogueira*.